



PROCESSOS N°s	<b>184.946-8/2024 (177.411-5/2024, 199.793-9/2025 E 177.720-3/2024 – APENSOS)</b>
MUNICÍPIO	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE</b>
CHEFE DE GOVERNO	<b>JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA ALVES</b>
ASSUNTO	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
RELATOR	<b>CONSELHEIRO CAMPOS NETO</b>
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849468/2024/692848/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849468/2024/692848/2025</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849468/2024/693400/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849468/2024/693400/2025</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	<b>25/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL</b>

## **PARECER PRÉVIO N° 123/2025 – PP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.946-8/2024** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT),** considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio do Leste, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor José Arimatéia Vieira Alves, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº





101/2000 – LRF; e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 976/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 79.215.150,77** (setenta e nove milhões, duzentos e quinze mil, cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

## 2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 57.691.073,59** (cinquenta e sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>73.093.778,77</b>	<b>62.733.708,23</b>	<b>85,82</b>
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	11.180.526,43	5.082.569,82	45,45
Receita de contribuições	1.951.137,75	2.327.628,58	119,29
Receita patrimonial	1.152.436,13	1.114.749,40	96,73
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	329.728,00	108.652,54	32,95
Transferências correntes	54.878.881,46	53.411.228,80	97,32
Outras receitas correntes	3.601.069,00	688.879,09	19,13
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>5.060.264,42</b>	<b>2.600.438,76</b>	<b>51,38</b>
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	37.932,00	9.306,47	24,53
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	5.022.332,42	2.591.132,29	51,59
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00





<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>78.154.043,19</b>	<b>65.334.146,99</b>	<b>83,59</b>
<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>- 8.035.398,80</b>	<b>- 7.643.073,40</b>	<b>95,11</b>
Deduções para FUNDEB	- 8.035.398,80	- 7.643.073,40	95,11
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	0,00	0,00	0,00
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>70.118.644,39</b>	<b>57.691.073,59</b>	<b>82,27</b>
<b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>	2.278.940,00	3.374.176,55	148,05
<b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b>	0,00	0,00	0,00
<b>Total Geral</b>	<b>72.397.584,39</b>	<b>61.065.250,14</b>	<b>84,34</b>

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 53.411.228,80** (cinquenta e três milhões, quatrocentos e onze mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), se referem às Transferências Correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 12.427.570,80** (doze milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), correspondente a 17,72% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 5.021.865,82** (cinco milhões, vinte e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 8% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

<b>Receita Tributária Própria</b>	<b>Previsão Atualizada R\$</b>	<b>Valor Arrecadado R\$</b>	<b>% Total da Receita Arrecadada</b>
<b>I – Impostos, taxas e contribuições</b>	10.922.482,61	4.896.896,54	97,51
IPTU	241.717,21	65.466,35	1,30
IRRF	3.760.698,00	2.576.103,06	51,29
ISSQN	3.884.967,40	1.230.548,13	24,50
ITBI	3.035.100,00	1.024.779,00	20,40
<b>II - Taxas (Principal)</b>	154.079,62	82.758,73	1,64
<b>III - Contribuição de Melhoria (Principal)</b>	20.700,00	0,00	0,00
<b>IV - Multas e Juros de Mora (Principal)</b>	7.598,43	1.568,47	0,03
<b>V - Dívida Ativa</b>	12.299,00	19.489,91	0,38
<b>VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)</b>	1.304,47	21.152,17	0,42
<b>Total</b>	<b>11.118.464,13</b>	<b>5.021.865,82</b>	-

## 2.1. Grau de Autonomia Financeira





Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 14,28%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, contribuiu apenas com R\$ 0,1428 (quatorze centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 85,71%.

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	65.334.146,99
B	Receita de Transferência Corrente	53.411.228,80
C	Receita de Transferência de Capital	2.591.132,29
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	56.002.361,09
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	9.331.785,90
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	<b>14,28%</b>
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	<b>85,71%</b>

### 3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive as intraorçamentárias, corresponderam **R\$ 78.982.895,31** (setenta e oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 62.272.510,06** (sessenta e dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e dez reais e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>67.889.257,33</b>	<b>56.157.138,53</b>	<b>82,71</b>
Pessoal e Encargos Sociais	31.309.451,57	26.857.811,13	85,78
Juros e Encargos da Dívida	226.000,00	171.324,61	75,80
Outras Despesas Correntes	36.353.805,76	29.128.002,79	80,12
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>6.006.788,39</b>	<b>3.172.308,11</b>	<b>52,81</b>
Investimentos	5.786.788,39	3.029.045,08	52,34
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	220.000,00	143.263,03	65,12
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>1.494.959,18</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>75.391.004,90</b>	<b>59.329.446,64</b>	<b>78,69</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>3.591.890,41</b>	<b>2.943.063,42</b>	<b>81,93</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	3.591.890,41	2.943.063,42	81,93
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>VIII - Total Despesa</b>	<b>78.982.895,31</b>	<b>62.272.510,06</b>	<b>78,84</b>

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024 foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 36.353.805,76**.





**29.128.002,79** (vinte e nove milhões, cento e vinte e oito mil, dois reais e setenta e nove centavos), que corresponde a 49,09% do total da despesa orçamentária (Exceto a intra) contabilizada pelo Município.

#### 4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 55.411.717,52), com as despesas realizadas/empenhadas (R\$ 60.363.468,68), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 315.420,45** (trezentos e quinze mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos). Nesse aspecto, registra-se que houve créditos adicionais abertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 5.267.171,61), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	5.267.171,61
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	60.363.468,68
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	55.411.717,52
Exercício 2024=Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,01

A relação entre despesas correntes (R\$ 58.915.744,03) e as Receitas Correntes (R\$ 58.464.811,38) superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o não atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 9.100.579,23**, não cumprindo a meta estipulada na LDO.

#### 5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se:





### **Constatações**

As demonstrações contábeis, de uma forma geral, apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Os saldos apresentaram convergência, conferindo aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.

O resultado patrimonial foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.

O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

## **6. Situação Financeira**

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 33,02 (trinta e três reais e dois centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## **7. Restos a Pagar**

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0043 (quatro mil e quarenta e três décimos de milésimo de real) em restos a pagar.

## **8. Dívida Pública Consolidada**

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

<b>Norma</b>	<b>Quocientes</b>	<b>Limites previstos</b>	<b>Situação</b>
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representou 0,00% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC): o resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício correspondeu a 0,00% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispêndios	Não poderá exceder a 11,5% da RCL	cumprido





43/2001 – Senado Federal	da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,59% da RCL ajustada.	ajustada	
--------------------------	---	----------	--

## 9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	(%) Percentual alcançado	Situação
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	36,98	regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	107,83	regular
<b>FUNDEB</b>	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não informado	--
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não informado	--
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	100	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00	regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	28,90	regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	55,25	regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Executivo</b>	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	51,18	regular
<b>Despesa com Pessoal do Legislativo</b>	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	4,07	regular
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,96	regular
<b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	101,08	irregular
<b>Regra de Ouro</b>	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	regular





## 10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência. Além disso, constatou-se a inexistência de parcelamentos em aberto efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Santo Antônio do Leste está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 981098 – 244641 o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação “B”.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – verifica-se a ocorrência de déficit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

## 11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

### 11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Santo	61,52%	Intermediário





Antônio do Leste

### **11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar**

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Santo Antônio do Leste apresentou o seguinte resultado:

<b>Base normativa</b>	<b>Ação</b>	<b>Situação</b>
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

### **11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE**

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

<b>Base normativa</b>	<b>Ação</b>	<b>Situação</b>
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	atendida

### **11.4. Ouvidoria**





Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Santo Antônio do Leste:

<b>Base Normativa</b>	<b>Ação</b>
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

## **12. Políticas Públicas**

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

### **12.1. Educação**

#### **12.1.1. Alunos matriculados**

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, os alunos matriculados no Ensino Regular e Educação Especial da rede pública municipal estiveram distribuídos conforme demonstrado nos quadros a seguir:

<b>Ensino Regular</b>								
<b>Zona</b>	<b>Educação Infantil</b>				<b>Ensino Fundamental</b>			
	<b>Creche</b>		<b>Pré-escola</b>		<b>Anos iniciais</b>		<b>Anos finais</b>	
	<b>Parcial</b>	<b>Integral</b>	<b>Parcial</b>	<b>Integral</b>	<b>Parcial</b>	<b>Integral</b>	<b>Parcial</b>	<b>Integral</b>
Urbana	87.0	0.0	110.0	0.0	301.0	31.0	48.0	9.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	113.0	0.0	0.0	0.0
<b>Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)</b>								





Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	0.0	4.0	0.0	5.0	1.0	1.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	2.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

### **12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

No último IDEB apurado no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município atingiu os índices abaixo detalhados:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,0	6.0	6.02	5.23
Ideb - anos finais	0,0	5.5	4.8	4.6

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município para os anos iniciais está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como das médias estadual e Brasil. Já para os anos finais o município de Santo Antônio do Leste não apresenta nota.

### **12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT**

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, a situação verificada no Município está apresentada no seguinte quadro:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	não	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	não	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	não informado	0
Possui obras paralisadas de creches?	não	0

A equipe de auditoria declarou que os resultados revelam a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

## **13. Saúde**





Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

<b>Indicador</b>	<b>Conceito</b>	<b>Índice 2024</b>	<b>Classificação</b>
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Proporção de óbitos em crianças menores de 1 ano de idade para cada 1000 nascidos vivos no mesmo período.	35,7	alta
Taxa de Mortalidade Materna – TMM	Razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.	-	não informado
Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH	Proporção de óbitos causados por agressões (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 mil habitantes.	-	não informado
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito – TMAT	Proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 mil habitantes.	-	não informado
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).	71,2	média
Cobertura Vacinal – CV	Percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100. Para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	77,7	fora do parâmetro recomendado
Número de Médicos por Habitantes – NMH	Razão de profissionais médicos por 1000 habitantes no ano considerado.	0,9	baixa
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica – ICSAP	Percentual de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em determinado espaço geográfico, no ano considerado.	9,0	baixa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.	100,0	alta
Prevalência de	Proporção de casos confirmados de Dengue em	736,0	muito alta





Arboviroses	relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.		
	Proporção de casos confirmados de Chikungunya em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	47,5	baixa
Taxa de Detecção de Hanseníase	Número de casos novos de hanseníase por 100 mil habitantes no ano considerado.	-	não informado
	Número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 anos, a cada 100 mil habitantes da mesma faixa etária.	-	não informado
	Proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100.	-	não informado

#### **14. Meio Ambiente**

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Santo Antônio do Leste apresenta os seguintes dados:

<b>Desmatamento</b>	<b>Resultado</b>
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	Não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município de Santo Antônio do Leste.
<b>Focos de Queima</b>	<b>Resultado</b>
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o Município registrou 4.270 focos de queima.





conter os incêndios.

## 15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	foi constituída Comissão de Transição de Mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

## 16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 16 (dezesseis) irregularidades, 1.1 CB03, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 CB05, 3.1 CB08, 4.1 CC09, 5.1 DA01, 6.1 DA03, 7.1 e 7.2 DB99, 8.1 MB03, 9.1 MB04, 10.1 MB99, 11.1 NB06, 12.1 OB99, 13.1 OC19, 14.1 OC20, 15.1 e 15.2 ZA01 e 16.1 ZB04, com 21 (vinte e um) subitens. Após a análise da defesa, permaneceram 10 (dez) irregularidades, com 13 (treze) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima, 8 (oito) graves e 1 (uma) moderada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.253/2025, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas em apreço, bem como pela manutenção das irregularidades DA03, CB03, CB05 – itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, CB08, CC09, DA01, DB99 – item 7.2, MB04, MB99, NB06 e ZB04 e pelo saneamento das irregularidades





DB99 – item 7.1, MB03, OB99, OC19, OC20, ZA01- itens 15.1 e 15.2 e expedição de recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o Gestor não se manifestou, razão pela qual os autos deixaram de ser enviados novamente ao Ministério Público de Contas.

## 17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, destas Contas de Governo.

Nesse contexto, ressalta-se que o relator compreendeu que as irregularidades gravíssimas descritas nos subitens 5.1, que trata da indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato, e 6.1, que refere-se à ocorrência de déficit de execução orçamentária, bem como as de natureza grave elencadas nos subitens 2.1, que fala do total do ativo e do passivo que não são iguais entre si; 2.3, que expõe que não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior; 11.1, que alude sobre as demonstrações contábeis não foram publicadas na imprensa oficial; e 16.1, que versa sobre ausência da apresentação do relatório conclusivo da comissão de transição, todas devem ser excluídas, pelos seguintes motivos:

- conforme exposto no voto integral, não foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade de caixa para sua cobertura;

- com base no item 6 do Anexo único da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal, e de acordo com o novo cálculo feito pela equipe de auditoria no Relatório Técnico de Defesa, o resultado orçamentário foi superavitário;

- as divergências contábeis<sup>1</sup> foram corrigidas com a retificação e publicação do anexo 14 do Balanço Patrimonial de 2024; e

<sup>1</sup> Descritas nos subitens 2.1 e 2.3.





- a obrigação de publicar os demonstrativos contábeis de 2024 e apresentar a este Tribunal o Relatório Conclusivo da Comissão de Transição incidiu em 2025, quando o ex-gestor não mais exercia o mandato de Prefeito<sup>2</sup>.

Por fim salientou a existência de inúmeros pontos positivos que salvaguardam as contas em apreço, além de perceber que as demais irregularidades mantidas nos autos não afetaram negativamente o resultado global das contas, sendo suficiente a expedição de recomendações.

### Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172 e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.253/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor José Arimatéia Vieira Alves Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal:

#### **1) determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- a) realize os registros contábeis do adicional de 1/3 das férias por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;**

<sup>2</sup> De qualquer forma, o ex-gestor apresentou documentos aptos a atestarem que as demonstrações contábeis de 2024, foram disponibilizadas, pelo menos, em meio eletrônico oficial (tanto no Portal da Transparência quanto no site institucional da Prefeitura) e que houve publicação informando que os documentos afetos às contas em questão também estavam disponíveis em meio físico na sede da Prefeitura Municipal, de forma a garantir amplo acesso à sociedade e aos órgãos de controle (subitem 11.1). Sobre o subitem 16.1, o ex-gestor juntou em sua defesa cópia integral do relatório final da equipe de transição de governo, o que comprova que esse relevante documento foi confeccionado.





- b)** adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir a fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às informações inseridas no Sistema Aplic;
- c)** assegure que os demonstrativos contábeis sejam publicados no Portal Transparência da Prefeitura e enviados a este Tribunal de Contas com as devidas assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado;
- d)** elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, conforme as diretrizes dadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assim como adote providências para que os próximos Balanços Patrimoniais não possuam inconsistências;
- e)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- f)** encaminhe a este Tribunal o Parecer do Controle Interno do RPPS, conforme previsto em normas constitucionais e em Resoluções deste Tribunal; e
- g)** envie a este Tribunal e divulgue o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Portal da Transparência oficial da Prefeitura de Santo Antônio do Leste.

**2) recomende à Chefe do Poder Executivo que:**

- a)** implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública;
- b)** adote eventuais medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações





legais indicadas no art. 22, parágrafo único, da LC 101/2001, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite; e

- c) realize as condutas necessárias para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não ultrapasse 95% e adote os mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos, consoante o art. 167-A, § 1º, da CRFB/1988;
- d) **expeça determinação** à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN nº 548/2015;
- e) **realize** as providências necessárias para aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, consoante Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;
- f) implemente ações relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- g) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), implemente providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;
- h) em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, **no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com**





foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria<sup>3</sup>, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

i) **adote** providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e, j) **institua** ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas<sup>4</sup>.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI** (videoconferência), **VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

<sup>3</sup> Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. digital nº 683099/2025 – fls. 32 e 33).

<sup>4</sup> O Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou 0,58, o que demonstra que o município alcançou o Conceito C (Gestão em dificuldade) e que o resultado piorou comparando com o exercício de 2023 (0,74), fato esse que só confirma a adoção de medidas para melhoria do índice.





**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador-geral de Contas

